

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

1º TERMO ADITIVO

AO

CONTRATO

Nº 71/2020

T.P. Nº 14/2020

PROCESSO Nº 001.2021.126/PMSC



Ao Subprocurador

Em, 13.05.2021

Aline Magna Cardoso Barroso Lima
Procuradora Geral OAB/SE 2495
Procuradoria Geral do Município - PMSC

Ofício 404/2021/SEMINFRA/PMSC

São Cristóvão, 12 de maio de 2021.

A Ilma. Senhora

Aline Magna Cardoso Barroso Lima

Procuradora Geral do Município

Assunto: **ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO 071/2020.**

Prezada Senhora,

Cumprimentando cordialmente, venho através do presente, solicitar parecer jurídico acerca do Aditivo de Prazo do **Contrato 071/2020**, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELLE-ME**, que tem como objeto a **Obras/Serviços De Construção de Praça do Povoado Rita Cacete, neste Município de São Cristóvão/SE.**

Para tanto estamos encaminhando em anexo documentos abaixo relacionados.

- **Justificativa Técnica de Aditivo;**
- **Solicitação da Empresa;**
- **Cronograma Físico-Financeiro do Empreendimento;**
- **Termo de Paralisação;**
- **Ordem de Reinício;**
- **Ordem de Serviço;**
- **Certidões Negativas.**

Sem mais para o momento, agradeço a atenção ao tempo em que me coloco a disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO

RECEBIDO EM

13/05/2021
Alessandra

Júlio Nascimento Júnior
Engenheiro Civil
CREA/CE: EN 270192825-

JUSTIFICATIVA ADITIVO DE PRAZO

OBJETO: OBRAS/SERVIÇOS DE REFORMA DE PRAÇA NO POVOADO RITA CACETE, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE.

EMPRESA CONTRATADA: Bessa Construções e Empreendimentos Eireli - ME

NÚMERO DO CONTRATO: 071/2020

O Contrato Nº. 071/2020 tem como objeto a "Contratação de empresa para execução da Reforma de praça no povoado de Rita Cacete, neste Município de São Cristóvão/Se (mão de Obra e material).

O referido contrato tem seu prazo de execução totalizados em 06 (seis) meses, a contar, a partir da data de assinatura da Ordem de serviço de 04 de novembro de 2020, podendo ser prorrogado nos termos e nas hipóteses previstas no §1º, inciso I, do art. 57 da Lei 8666/1993. O prazo de vigência contratual expira em 04 de maio de 2021 sendo de igual forma necessária prorrogação para que o mesmo esteja válido até a conclusão da obra.

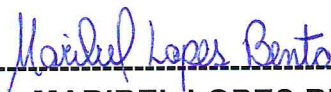
A parte já executada pela contratada equivale a 9,41% da obra. Para que o restante seja concluído, é necessário a execução de todos os serviços descritos em planilha orçamentária (em anexo), com exceção dos serviços preliminares e demolições, que se referem ao % executado acima.


Maribel Lopes Bento
Engenheira Civil
CREA 2714937284

Levando em consideração que a referida obra teve seus serviços paralisados em 17 de novembro de 2020, até segunda ordem, em virtude da revisão dos projetos para adequação à área real do empreendimento, desta forma, reiniciamos as atividades na obra em referência a partir de 01 de fevereiro de 2021, conforme Ordem de Reinício em anexo, e como estamos adentrando o período de chuva não sendo possível dar continuidade às obras de forma normal e contínua, uma vez que tal procedimento pode acarretar em perda de materiais e serviços, onerando a obra e comprometendo a qualidade e segurança.

Sendo assim, para que possamos realizar os 90,59% de serviços que restam, serão necessários por consequência solicitarmos que o prazo para término das atividades se prolongue por 06 meses, estendendo-se até 31 de novembro de 2021.

São Cristóvão, 12 de maio 2021.



MARIBEL LOPES BENTO
ENGENHEIRA CIVIL
CREA: 2714937284



SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO

À

Prefeitura Municipal de São Cristovão/SE

Ref.: CONTRATO Nº 71/2020

A BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 19.668.756/0001-31, por intermédio de seu proprietário infra-assinado, **SOLICITA**, através deste, **ADITIVO DE PRAZO** referente ao Contrato nº 71/2020, por mais 03 (Três) meses consecutivos, devido a adequação dos projetos executivos, devido também as fortes chuvas ocorridas no local da obra durante o período contratual, além do período de pandemia de COVID-19 que ocasionou atraso na entrega dos insumos necessário a boa execução da obra, tempo este fundamental para a perfeita execução do objeto contratado no período inicialmente previsto.

Agradecemos desde já, a nunca negada atenção.

Atenciosamente,

Riachuelo/SE, 30 de Abril de 2021

Jurandir Alves Bessa Filho
Proprietário
CPF nº 897.685.235-49
RG nº 0826073891 SSP/BA

REFORMA DA PRAÇA NO DISTRITO RITA GACETE

CONDOMÍNIO FÍSICO-FINANCEIRO DO EMPREENDIMENTO

RESSALÇADOS IMPLANTACIONES E EMPREENDIMENTOS ERETILOS
 Av. Juarez Mendes de Almeida, 881 - Centro - Rondonópolis - MT - CEP: 13040-000
 CNPJ: 19.068.796/0001-31

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	(-%)	VALOR RESTANTE (R\$)	MÊS 06 05/05/2021 A 04/06/2021		MÊS 07 05/05/2021 A 04/06/2021		MÊS 08 05/05/2021 A 04/07/2021		MÊS 09 05/07/2021 A 04/08/2021	
				%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)
01	PRAÇA		258.792,64	14,37%	37.200,98	15,29%	40.736,27	13,02%	33.697,19	15,33%	39.675,63
01.01	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	4,05%	24.219,92	18,20%	4.409,85	18,20%	4.409,85	18,20%	4.409,85	18,20%	4.409,85
01.02	SERVIÇOS PRELIMINARES	8,50%	20.834,85								
01.03	FRETES DE AGREGADOS	2,48%	14.850,50	30,00%	4.455,15	30,00%	4.455,15				
01.03.001	ÁREA GRÓFICA/PROJEÇÃO	0,17%	2.201,67	30,00%	660,50	30,00%	660,50				
01.03.002	BRECHAS	0,41%	2.465,70	30,00%	739,71	30,00%	739,71				
01.03.003	PIEDRA CALÇAMENTO DE PEDRA SEMO	1,70%	30.183,13	30,00%	3.054,94	30,00%	3.054,94				
01.04	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO	0,11%	686,76								
01.05	DEMOLIÇÕES	1,91%	11.445,61								
01.06	MOVIMENTO DE TERRA	0,96%	5.252,24								
01.07	PAVIMENTAÇÃO	19,27%	115.165,26	20,00%	23.033,05	20,00%	23.033,05	20,00%	23.033,05	20,00%	23.033,05
01.08	ACESSIBILIDADE E SINALIZAÇÃO	2,09%	12.508,58								
01.09	MURTEIA EM BLOCO DE CONCRETO	2,96%	17.676,44	30,00%	5.302,93	50,00%	8.838,22	50,00%	6.254,29	50,00%	6.254,29
01.10	DIVERSOS	0,94%	5.641,99								
02	QUOSQUE	10,42%	62.270,98	38,66%	24.074,12	33,28%	14.468,34				
02.01	SERVIÇOS PRELIMINARES	0,08%	490,73								
02.02	FONDAÇÃO	1,09%	6.492,13								
02.03	ESTRUTURA	2,33%	13.911,99	30,00%	4.179,48						
02.04	REVESTIMENTOS	0,35%	2.095,92	100,00%	2.095,92						
02.05	REVESTIMENTO	0,69%	4.128,08	100,00%	4.128,08						
02.06	COBERTURA	1,02%	6.111,85	300,00%	6.111,85						
02.07	PAVIMENTAÇÃO	0,25%	1.495,61	40,00%	598,24	60,00%	897,37				
02.08	ESQUADRIAS	0,77%	4.606,18								
02.09	LOUCAS E METAIS	1,04%	6.190,55								
02.10	PINTURA	0,47%	2.804,24								
02.10.001	ESQUADRIA DE MADEIRA	0,04%	214,59								
02.10.002	ESQUADRIA DE FERRO	0,11%	654,94								
02.10.003	PARDE INTERNA	0,18%	1.049,06								
02.10.004	PARDE EXTERNA	0,15%	885,65								
02.11	INSTALAÇÃO HIDRO-SANITÁRIA	1,37%	7.865,94	50,00%	3.932,97						
02.11.001	SANITÁRIA	1,02%	6.086,02	50,00%	3.043,01						
02.11.002	HIDRÁULICA	0,30%	1.779,92	50,00%	889,96						
02.12	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	1,01%	6.061,16	50,00%	3.030,58						
03	URBANIZAÇÃO	37,07%	221.281,18	20,42%	45.190,53	23,80%	52.662,14	15,80%	34.901,67	39,96%	88.466,86
03.01	PERGOLADO	11,82%	70.666,75	63,95%	45.190,53	36,05%	25.476,23				
03.01.001	SERVIÇOS PRELIMINARES	0,26%	1.534,03	100,00%	1.534,03						
03.01.002	FUNDAÇÃO	3,04%	18.181,27	100,00%	18.181,27						
03.01.003	ESTRUTURA	8,52%	50.952,45	50,00%	25.476,23	50,00%	25.476,23				
03.02	PAISAGISMO	4,88%	29.184,52								
03.03	BANCO LONGARINA	4,96%	29.632,39								
03.04	INSTALAÇÃO ELÉTRICA	10,20%	60.987,31								
03.05	MESA EM CONCRETO (02 unid)	0,54%	3.244,77								
03.06	DIVERSOS	4,61%	27.565,44								
04	EQUIPAMENTOS	9,26%	58.376,92								
04.01	EQUIPAMENTOS - ACADEMIA POPULAR	3,40%	18.906,40								

Handwritten signature and stamp: *Handwritten signature*
 ESTABELECIDOR: [Illegible]
 [Illegible]

REFORMA DA PRAÇA DO POVOADO RITA GACITE

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO (CORRETORE EVIDENCIÁRIO)

RESSA GORSEHQUESE EMPREHEIMENTOS E REED MIE
 Av. João Vitorino de Azevedo, 2811 - Centro Raciato, SE, Uberlândia - MG, CEP: 38.600-730

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	VALOR RESTANTE (R\$)	%	MÊS 01		MÊS 02		MÊS 03		MÊS 04		MÊS 05		Repl	Moeda	RS	
				05/11/2020 A 04/12/2020	VALOR (R\$)	%	05/12/2020 A 04/01/2021	VALOR (R\$)	%	05/01/2021 A 04/02/2021	VALOR (R\$)	%	05/02/2021 A 03/03/2021				VALOR (R\$)
04.02	COMPANHIA DE PARQUE BRASILEIRAS	30.532,64	5,10%														
04.03	DIVERSOS	5.957,88	1,00%														
	TOTAL SIMPLES	597.234,73	100,00%	2,22%	13.290,94	2,26%	33.532,97	7,76%	33.532,97	5,61%	40.316,88	9,41%	45.903,12	7,69%	56.320,00	9,41%	74.981,04
	TOTAL ACUMULADO			2,22%	13.290,94	4,98%	26.803,91	6,75%	40.316,88	9,41%	56.320,00	21,95%	131.181,04				

Carolina
 Engenheira Civil - CREASSE 14168
 278770552

REFORMA DA PRAÇA NO POVOADO RUA CACETE

PROGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DO EMPREENDIMENTO

RESSAÇÃO: ITENS, OBRAS E EQUIPAMENTOS ERELLINE
 R. João Vitor de Aguiar, s/n Centro Rodoviário SE EMP/ BR-080/2000/01-31
 CEP: 40.024-750/001-31

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	VALOR REstante (R\$)	%	MES 04		MES 05		MES 06		MES 07		MES 08		MES 09		Ref	Módulo (R\$)
				%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)		
04.02	EQUIPAMENTOS - PASSEIO INFANTIL	30.522,64	5,10%			30,00%	9.153,79	35,00%	10.679,47	35,00%	30.679,47	95,00%	10.679,47	35,00%	10.679,47		
04.03	DIVERSOS	5.957,88	1,00%			30,00%	1.787,36	30,00%	1.787,36	30,00%	1.787,36	30,00%	1.787,36	30,00%	1.787,36		
	TOTAL SUPRLES	587.723,72	100,00%	37,81%	106.465,63	20,83%	124.505,81	21,37%	124.505,81	21,37%	124.505,81	21,37%	124.505,81	21,37%	124.505,81		
	TOTAL ACUMULADO	587.723,72		39,76%	237.646,66	60,59%	362.156,48	75,32%	486.662,29	82,82%	611.168,10	100,00%	735.673,91	125,00%	860.179,17		

Handwritten signature
 Juremir Alves Brasil Filho
 Engenheiro Civil - CREA SE 14180
 Curitiba - 71177853

TERMO DE PARALISAÇÃO DE SERVIÇOS


OBJETO: Obras/Serviços de "reforma de praça no povoado Rita Cacete, neste município de São Cristóvão/SE"

Empresa Contratada: BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME

NÚMERO DO CONTRATO: 071/2020

A Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINFRA) faz saber a empresa BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – me, que ficam paralisados até segunda ordem a Obras/Serviços de "reforma de praça no povoado Rita Cacete, neste município de São Cristóvão/SE", objeto do contrato 071/2020, em virtude da revisão dos projetos para adequação à área real do empreendimento.

São Cristóvão/SE, 17 de novembro de 2020.


JOSÉ VICENTE MAIA SANTOS
Diretor de Operações da Secretaria Municipal de Infraestrutura

BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP
Contratada 

ORDEM DE REINÍCIO

OBJETO: Obras/Serviços de “reforma de praça no povoado Rita Cacete, neste município de São Cristóvão/SE”

Empresa Contratada: BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME

De acordo com o contrato de nº 71/2020, firmado nos autos do processo administrativo celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, vimos através desta, comunicar que estabelecemos o dia 01 de fevereiro de 2021 para reinício da execução dos serviços paralisados em virtude da revisão do projeto.

São Cristóvão/SE, 29 de janeiro de 2021.


JOSÉ VICENTE MAIA SANTOS
Diretor de Operações da Secretaria Municipal de Infraestrutura

BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP
Contratada



ORDEM DE SERVIÇO

TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2020

CONTRATO Nº 71/2020

OBJETO: OBRAS/SERVIÇOS DE REFORMA DE PRAÇA NO POVOADO RITA CACETE, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE.

VALOR: R\$ 597.721,72

PRAZO DE EXECUÇÃO: 06 (SEIS) MESES

CONTRATADA: BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

Tendo em vista o **Contrato nº 71/2020**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**, para prestar os obras/serviços de **REFORMA DE PRAÇA NO POVOADO RITA CACETE, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE**, de acordo com o Contrato acima citado, fica V.ª Sr.ª cientificada que o prazo para início dos serviços começará a vigorar a partir da presente data.

Cumpre-se

São Cristóvão, 04 de novembro de 2020.

BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
Contratada


JOSÉ VICENTE MAIA SANTOS
Diretor de Engenharia


MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: BESSA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ: 19.668.756/0001-31

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 19:32:47 do dia 20/04/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 17/10/2021.

Código de controle da certidão: **433D.FF33.EAB5.8B4B**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ARACAJU
 Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
 Centro Administrativo Augusto Franco, Capucho
 Telefone: 3226-3500 Ramal: 3542 / 3543 CEP: 49080-470 Aracaju-SE

CERTIDÃO NEGATIVA

Dados do Solicitante

Razão Social:	BESSA CONSTRUÇÕES		
Nome Fantasia:	BESSA	Natureza Certidão:	Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extra-Judicial
Domicílio:	Riachuelo	Tipo Pessoa/CPF/CNPJ:	de Jurídica / 19.668.756/0001-31
Data da Emissão:	12/05/2021 10:40	Data de Validade:	* 11/06/2021 *
Nº da Certidão:	* 0002707573 *	Nº da Autenticidade:	* 8668052281 *

Certifico que NÃO CONSTA, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL distribuída e que esteja em andamento, contra a firma acima identificada.

Observações

- a) Certidão expedida gratuitamente através da Internet, autorizada pela Resolução 61/2006, de 29/11/2006.
- b) Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.
- c) A validade desta certidão é de 30 (trinta) dias a partir da data de sua emissão. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão.
- d) A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - www.tjse.jus.br - no menu -Serviços - Certidão On Line-, utilizando o número de autenticidade acima identificado.



PREFEITURA MUN. DE RIACHUELO
PRAÇA GETÚLIO VARGAS Nº: 72, Bairro CENTRO
CEP: 49.130-000 RIACHUELO/SE
13128897000185

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS MUNICIPAIS E
DIVIDAS ATIVA DO MUNICÍPIO**

Nome ou Razão BESSA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Nome Fantasia: BESSA CONSTRUCOES

Logradouro: AV. AV JULIO VIEIRA DE ANDRADE

Número: 811

Bairro: CENTRO

CEP: 49130-000 Município: RIACHUELO

CPF/CNPJ: 19.668.756/0001-31

Inscrição Municipal: 3010005265

Cadastro(s) Econômico(s) no Município:
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

C.M.C.: 3010005265

Início:

CERTIFICO, na forma da lei, que não constam pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, ressalvado à Fazenda Pública Municipal o direito de cobrar e inscrever quaisquer débitos que vierem a ser apurados. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta Secretaria Municipal de Finanças e só terá validade na via original, sem qualquer emenda ou rasura, e durante o período especificado abaixo:

Período de Validade:

26/03/2021	A	25/05/2021
------------	---	------------

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço eletrônico:
<https://agportal.agapesistemas.com.br/AgPortalContribuinte/?alias=pmriachuelo>,

EMITIDA EM: 26/03/2021

VALIDA ATÉ: 25/05/2021

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE****Certidão Negativa de Débitos Estaduais N. 755952/2021**

Identificação do Contribuinte:19.668.756/0001-31
Contribuinte não inscrito no cadastro de SERGIPE

Certificamos que, até a presente data, não existem débitos contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica **19.668.756/0001-31** referente a impostos, taxas ou multas administrativas, ficando, porém ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas. O portador do documento **19.668.756/0001-31** não está inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de SERGIPE.

Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão.

Certidão emitida em **12/05/2021 10:39:47**, válida até **11/06/2021** e deve ser conferida na Internet no endereço **www.sefaz.se.gov.br** pelo agente recebedor.

Aracaju, 12 de Maio de 2021

Autenticação:20210512G4P827

Copyright © 2002 - Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe
Av. Tancredo Neves, s/n - Centro Administrativo Augusto Franco
Cep 49080-900 - Aracaju/SE - (0xx79) 216-7000

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 19.668.756/0001-31

Razão Social: BESSA CONSTRUCOES E EMPREEND EIRELI ME

Endereço: AV JULIO VIEIRA DE ANDRADE 811 / CENTRO / RIACHUELO / SE / 49130-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/04/2021 a 17/08/2021

Certificação Número: 2021042002470389412960

Informação obtida em 12/05/2021 10:38:43

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Processo nº 001.2021.0126/PMSC

Parecer PGM Nº: 465/2021

Assunto: alteração contratual para prorrogação do prazo de execução

EMENTA:

Contrato nº 71/2020. Alteração contratual. Prorrogação do prazo de vigência e de execução. Requisitos legais autorizadores do art. 57, §1º, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93. Previsão no contrato – item 4.2.

I- Relatório:

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Infraestrutura deste Município, relacionada ao Contrato nº 71/2020, que tem como objeto a contratação de empresa para as obras/serviços de **reforma de Praça no Povoado Rita Cacete**, neste Município de São Cristóvão/SE”.

Consta dos autos justificativa técnica indicando que a não execução do objeto no lapso anterior decorre dos seguintes fatos: a) paralisação da obra em virtude da revisão dos projetos para adequação à área real do empreendimento, retornando as atividades somente em 01 de fevereiro de 2021; b) período de chuvas que ocorreram na região, durante o período das obras;

Assim, de acordo com o novo cronograma físico-financeiro, há uma necessidade de prorrogação por mais 06 (seis) meses para a execução dos serviços e conclusão do objeto.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Ab initio, impõe-se salientar que o presente parecer se vale, exclusivamente, dos elementos havido nos autos e se atém aos aspectos meramente jurídico da problemática. Não discute aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos de competência do gestor público.

Pois bem, preceituam os incisos II e III do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, que “**os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:** II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

Diante da documentação e das justificativas, verifica-se que houve a ocorrência de fato superveniente de natureza excepcional provocado pelas fortes chuvas que ocorreram na região, como também houve a paralisação da obra por ordem da Administração, em decorrência da revisão



dos projetos para adequação à área real do empreendimento, onde o reinício aconteceu somente em 01/02/2021, contrariando o prazo planejado e alterando substancialmente as condições da execução da obra.

Qualquer que seja a hipótese, a parte contratada não deu causa ao óbice. E se o objeto se revela necessário, inexistindo razão para supor o contrário, o caso se enquadra numa das possibilidades que a lei autoriza o Poder Público a readequar o cronograma físico-financeiro da empreitada e conseqüentemente prorrogar o prazo de vigência e de execução.

Isso de forma a permitir a execução e entrega do objeto tal qual concebido e buscado, sob pena de evidente prejuízo ao interesse público. Atentaria contra esse interesse não concluir a empreitada e abandonar a obra no estágio em que se encontra, com o percentual executado de 9,41% da obra, até uma eventual nova licitação. Além do evidente prejuízo financeiro, tal fato privaria a Administração Municipal e a população desse instrumento de infraestrutura tão essencial (reforma de Praça no Povoado Rita Cacete).

Isso de forma a permitir a execução e entrega do objeto tal qual concebido e buscado, sob pena de evidente prejuízo ao interesse público. Atentaria contra esse interesse não concluir a empreitada e abandonar a obra no estágio em que se encontra, até uma eventual nova licitação. Além do evidente prejuízo financeiro, tal fato privaria a Administração Municipal desse prédio prestação de serviço público essencial.

Inobstante, há um obstáculo a ser superado. O requerimento foi protocolado aqui em 13 de maio de 2021, quando já transcorridos 09 (nove) dias, em tese, do término do contrato. O cerne da problemática reside em saber se, sob o aspecto jurídico, seria possível firmar aditivo mesmo diante do transcurso do lapso inicial do contrato e se haveria óbice intransponível. O que, a esse respeito, pode-se extrair da doutrina, da jurisprudência e, particularmente, da legislação?

De qualquer forma, impõe-se não olvidar a natureza da contratação, porque a hipótese é do que se denominada “contrato por escopo”, quando a Administração ajusta em vista da obtenção de um produto certo e determinado. O objeto, por consequência, somente se consumará com a entrega do bem. O prazo a ser fixado cumpre o necessário propósito de se exigir do particular celeridade e eficiência para o alcance e satisfação do interesse coletivo, jamais de por fim a relação.

Ele (o prazo), por isso, nos contratos por escopo, não é peremptório e, sim, moratório. A sua fluência não implica na automática extinção do pacto, apenas tornaria e torna o devedor em mora. O quanto disposto na Lei nº 8.666/93 – art. 78, incisos I a V, c/c seu parágrafo único e art. 79, § 1º -, a nosso juízo, reforça esse entendimento ao exigir a necessidade de processo administrativo, quando da inexecução contratual, inclusive motivada pela não observância do prazo, e uma decisão fundamentada, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, para que se possa extinguir o contrato.

E mesmo diante disso, a bem do interesse público, pode a Administração Pública optar, em vez da rescisão unilateral, se essa hipótese se revelar mais gravosa ao bem comum, pela



sanção de advertência, de suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar, pela declaração de inidoneidade e, cumulativamente, pela sanção de multa, nos termos que disciplina o art. 87 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e do contrato, se o não cumprimento do prazo for de responsabilidade da contratada.

Sem embargo do que expressamente dispõe a legislação, o Tribunal de Contas da União, a despeito de já ter se manifestado no sentido contrário, também opinou e decidiu que, no contrato por escopo, **“inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado”** (Acórdão 1674/2014-Plenário – TCU, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014).

Inferir pelo contrário, para fins de considerar extinto o Contrato nº 71/2020 e impedir, por isso, a formalização de aditivo, sem o qual resta impossibilitada a entrega plena e satisfatória do objeto, não se revela a melhor prática, porque causaria irreparável prejuízo à Administração e à coletividade. Em outros termos, sem a implementação da prorrogação não haverá objeto e, por conseguinte, inexistirá a satisfação, nem mesmo parcial, do interesse público primário que impôs a celebração do contrato.

Aliado a tudo isso, a hipótese admite e até se revela recomendado, tendo como propósito aquele interesse e porque presentes os requisitos autorizadores, a lavratura de um ato fundamentado, junto com o aditivo de prorrogação, convalidando aqueles (atos) até então praticados desde o término do interstício derradeiro e até a assinatura do pertinente aditivo. Tudo isso, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade de quem deu causa.

Trata-se de defeito perfeitamente sanável, já que relativo a vício de procedimento, assim como os relativos a vício de competência e de forma. Nesse sentido, é o que ensina a doutrina. Admite-se, por consequência e porque há taxativa previsão no art. 55 da Lei nº 9.784/99, a convalidação e aproveitamento dos atos praticados. Diferente seria se a inconformidade dissesse respeito ao motivo, à finalidade e ao objeto do ato. A hipótese, porque insuscetível de saneamento, seria de invalidação.

Sobre o tema, merece destaque aqui as lições de Weida Zacaner (*in* Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos. 3ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 64-66), então citado por Leandro de Carvalho Pinto em artigo publicado no portal “Conteúdo Jurídico” – 12 de dezembro de 2013 – segundo o qual:

“Em tese, poder-se-ia supor que o princípio da legalidade imporia sempre à Administração o dever de invalidar seus atos eivados de vícios, para restaurar a ordem jurídica por ela mesma ferida. A suposição, todavia, não procede, pois a restauração da ordem jurídica tanto se faz pela fulminação de um ato viciado quanto pela correção de seu vício. Em uma e outra hipótese a legalidade se recompõe.

O princípio da legalidade visa que a ordem jurídica seja restaurada, mas não estabelece que a ordem jurídica deva ser restaurada pela do ato invalidado.



Há duas formas de recompor a ordem jurídica violada em razão dos atos inválidos, quais sejam: a invalidação e a convalidação.

A Administração deve invalidar quando o ato não comportar convalidação. Deve convalidar sempre que o ato comportá-la”.

De forma distinta não julga o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a derradeira palavra na aplicação e interpretação de lei federal, quando do julgamento do Recurso Especial nº 300116, sob a relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 25.2.2002, p. 222, também citado por aquele autor, segundo o qual:

“I – ‘Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso o reino do arbítrio’ (STF – RE 108.182 / Min. Oscar Corrêa).

II – A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio de direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ – RMS 407/Humberto).

III – A desconstituição de licitação pressupõe a instauração de contraditório, em que se assegure ampla defesa aos interessados. Esta é a regra proclamada no art. 9º, §3º, da Lei nº 8.666/93.

IV – A declaração unilateral de licitação, sem assegurar a ampla defesa aos interessados ofende o art. 9º, §3º, da Lei nº 8.666/93” (sic) – (grifamos).

E não houve prejuízo ao Município. Ao revés! Invalidar o contrato e os aditivos em referência, sem sombra de dúvida, quando podem ser perfeitamente aproveitados, aí sim causaria imensurável e irreparável dano econômico-financeiro à Administração e à população do Município de São Cristóvão, porque seria privado da reforma da Praça do Povoado Rita Cacete – tão cara e necessária a população.

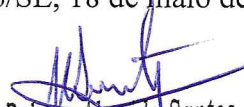
III – Conclusão:

Ante o exposto, a nosso juízo, com base no que fora justificado e documentado, estão presentes os requisitos fáticos e legais para alteração contratual, mediante termo aditivo, para fins de prorrogar o prazo de execução do contrato por mais **06 (seis) meses**, a teor do disposto e autorizado nos incisos II e III, do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, contado do término do lapso derradeiro, razão pela qual somos da opinião que há viabilidade jurídica para o pretendido aditivo.

Impõe observar o quanto prescrito no § 2º do referido art. 57, segundo o qual a prorrogação deve ser justificada por escrito e ser previamente autorizada pela autoridade que chancelou o contrato.

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 18 de maio de 2021.



José Robson Almeida Santos
Sub-Procurador OAB/SE 2477
Procuradoria Geral do Município - PMSO



**SÃO
CRISTÓVÃO
PREFEITURA**

4ª

CIDADE
MAIS ANTIGA
DO BRASIL



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO E CONVALIDAÇÃO DE ATOS PRORROGAÇÃO – CONTRATO Nº 071/2020

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o senhor **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, na qualidade de autoridade competente, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo gestor do contrato e o preenchimento dos requisitos legais autorizadores (art. 57, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93) e a expressa previsão contratual (item 4.2 do contrato), com fundamento nas disposições do § 2º do art. 57 da referida Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **decide AUTORIZAR** a prorrogação do **CONTRATO Nº 71/2020**, por mais **06 (seis) meses**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Além disso, com fundamento no que dispõe o art. 55 da Lei nº 9.784/99, por isso no uso de suas atribuições legais, decide convalidar todos os atos praticados em decorrência daquele contrato, desde o término do interstício derradeiro e até a assinatura do pertinente aditivo, principalmente pela ausência de prejuízo ao interesse público e porque revela mais adequado o referido interesse.

São Cristóvão/SE, 18 de maio de 2021.


Marcos Antônio de Azevedo Santana
Prefeito Municipal

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 71/2020

TOMADA DE PREÇO Nº 14/2020 – Objeto – contratação de empresa especializada para execução das obras/serviços de construção de Praça no Povoado Rita Cacete, neste Município de São Cristóvão/SE.

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e a empresa **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.668.756/0001-31, com sede na rua 78, nº 159, sala 01, Conjunto Brigadeiro Eduardo Gomes, bairro Rosa Elze, neste ato por conduto de seu representante legal, o Sr. **Jurandir Alves Bessa Filho**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, Identidade nº 08260738-91 (SSP/BA), CPF nº 897.685.235-49, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõem os incisos II e III, do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos das cláusulas e condições a seguir delineadas

1. Cláusula Única – Da Prorrogação do Prazo. Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 465/2021 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 06 (seis) meses contado a partir do término do interregno inicial, totalizando assim um período de 12 (doze) meses desde a ordem de serviço.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 18 de maio de 2021.



Município de São Cristóvão
Marcos Antônio de Azevedo Santana
Contratante



Bessa Construções e Empreendimentos Eirel - ME
Jurandir Alves Bessa Filho
Contratada

DECRETO Nº 267/2021
De 25 de Maio de 2021

Exonera Cargo em Comissão de Assessor Técnico II, Símbolo CC-3, na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, no uso de sua atribuição que lhe confere a Constituição Federal, artigo 53º, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão, e artigo 2º, da Lei Complementar nº 47, de 26 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 59, de 15 de dezembro de 2020, resolve:

EXONERAR

Art.1º. TIAGO DO NASCIMENTO SANTOS, CPF 027.943.395-67, do cargo de comissão de Assessor Técnico II, Símbolo CC-3, na Secretaria Municipal de Infraestrutura/SEMINFRA.

Art. 2º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 05 de Maio de 2021.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 25 de Maio de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 71/2020

TOMADA DE PREÇO Nº 14/2020 - Objeto - contratação de empresa especializada para execução das obras/serviços de construção de Praça no Povoado Rita Cacete, neste Município de São Cristóvão/SE.

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e a empresa **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.668.756/0001-31, com sede na rua 78, nº 159, sala 01, Conjunto Brigadeiro Eduardo Gomes, bairro Rosa Elze, neste ato por conduto de seu representante legal, o Sr. **Jurandir Alves Bessa Filho**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, Identidade nº 08260738-91 (SSP/BA), CPF nº 897.685.235-49, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõem os incisos II e III, do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos das cláusulas e condições a seguir delineadas

1. Cláusula Única - Da Prorrogação do Prazo. Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 465/2021 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 06 (seis) meses contado a partir do término do interregno inicial, totalizando assim um período de 12 (doze) meses desde a ordem de serviço.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 18 de maio de 2021.

Município de São Cristóvão
Marcos Antônio de Azevedo Santana
Contratante

Bessa Construções e Empreendimentos Eirel - ME
Jurandir Alves Bessa Filho
Contratada

LEI N.º 485/2021
De 25 de Maio de 2021

Dispões sobre as diretrizes de segurança e conforto a serem adotadas pelas agências bancárias do Município de São Cristóvão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faço saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam obrigadas as agências bancárias do município de São Cristóvão, em virtude da utilização de logradouro público, a disporem estrutura mínima aos clientes que ficam em fila na área externa das agências.

Art. 2º - Entende-se por estrutura mínima:

I - Tenda coberta no trecho do passeio público ou nas proximidades onde a agência está localizada.

II - Cadeiras, para espera sobretudo de idosos, deficientes, mulheres com crianças de colo, respeitando o distanciamento mínimo.

Art. 3º - As agências bancárias deverão dispor de um funcionário próprio ou terceirizado, para cuidar da organização e dos protocolos de segurança, pelo menos 2 horas antes da abertura da agência.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 25 de Maio de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 019/2021
De 08 de Abril de 2021

SECRETARIAS

PORTARIA Nº 87
18 DE MAIO DE 2021

DISPENSA	SERVIDOR	DA
ATIVIDADE	DE	FUNÇÃO
GRATIFICADA.		

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; de acordo com as competências que lhe foram conferidas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal nos termos do Decreto nº 555, de 16 de outubro de 2017, de conformidade com o art. 53 da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, combinado com disposições do artigo 2º, da Lei Complementar nº 42, de 21 de fevereiro de 2017, da Lei Complementar nº 047/2017 de 26 de dezembro de 2017;

RESOLVE,

Art.1º DISPENSAR a servidora **OZAIK SANTOS**, CPF nº 198.883.095-87, das atribuições de Secretária do Conselho Municipal, da Secretaria Municipal de Educação.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2021

Gabinete do Secretário do Planejamento, Orçamento e Gestão, em São Cristóvão, 18 de maio de 2021.

JOSENITO OLIVEIRA SANTOS
Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão

QUITERIA LÚCIA ARAUJO DE BARROS
Secretária Municipal de Educação